



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Resolução n.º 17/87.

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, em Roma (República da Itália)

Resolução n.º 18/87:

Determina a obrigatoriedade de apresentação de propostas relativas a garantir a melhor organização e racionalização dos quadros orgânicos de pessoal e de carreiras profissionais do aparelho de Estado

Resolução n.º 18/87

de 19 de Dezembro

A melhor organização e a racionalização das despesas com o aparelho de Estado passam necessariamente pela existência de quadros orgânicos e de pessoal e da conveniente regulamentação das carreiras profissionais em cada sector, por forma a que se assegure a estabilização das estruturas e da força de trabalho, tendo também bem definidas as oportunidades e critérios de progressão na respectiva carreira profissional

A inexistência ou a queda em desuso destes importantes instrumentos criou uma situação difícil de crescimento incontrolado do aparelho burocrático do Estado, com a admissão indiscriminada de novos funcionários.

O aumento do número de funcionários, a criação de novas estruturas e o desejo de alargar os quadros de pessoal e atribuir categorias que não correspondem às capacidades reais, é um fenómeno que se generalizou e remete para o domínio das boas intenções as orientações existentes no sentido da racionalização e redução dos gastos com o aparelho de Estado

Por outro lado, não se verifica a reorientação efectiva dos trabalhadores em excesso, antes pelo contrário, procede-se a novas admissões, por vezes, para responder a solicitação ou necessidades temporárias, originando novos e significativos encargos para o Orçamento Geral do Estado.

O processo de integração dos funcionários no âmbito da implementação dos Regulamentos de Carreiras Profissionais não pode ser também pretexto para novos e incontrolados aumentos generalizados dos fundos de salários, sob pena de novamente se perder o controlo das despesas públicas

Urgindo adoptar medidas correctivas da situação descrita;

Ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. Relativamente a todos os Ministérios, serviços e organismos do Estado ainda sem quadros de pessoal devidamente aprovados, é determinada a obrigatoriedade da sua organização imediata e apresentação da correspondente proposta à Comissão de Administração Estatal até 31 de Março de 1988.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 17/87

de 19 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola;

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina

É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, em Roma (República da Itália), aos 12 de Outubro de 1987, no valor de onze milhões e oitocentos e cinquenta mil Direitos Especiais de Saque, como Empréstimo, e oitocentos mil Direitos Especiais de Saque como Donativo, destinados ao financiamento do Segundo Projecto de Reabilitação Agrícola.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Art. 2. Independentemente do cumprimento do estabelecido no artigo anterior e da existência ou não de quadro já aprovado, todos os órgãos e instituições integrados no Orçamento do Estado devem apresentar ao Ministério das Finanças, até 31 de Janeiro de 1988, mapa correspondente aos funcionários efectivos que, observado o limite do Fundo de Salários aprovado para 1988, produzirá efeitos como quadro de pessoal dotado para aquele exercício.

Art. 3 — 1. Fica expressamente vedada a liquidação de quaisquer folhas ou títulos de salários, sem prévia certificação de estarem a respeitar-se os limites do Fundo de Salários aprovado para o respectivo ano económico.

2. A partir de 1 de Março de 1988, o Ministério das Finanças e as suas Direcções Provinciais poderão recusar liquidação das mesmas folhas, relativamente a serviços que não hajam cumprido com o disposto no artigo anterior.

Art. 4. A apresentação ao Ministério e/ou às Direcções Provinciais de Finanças das listas de integração dos funcionários nas novas categorias profissionais, resultantes do processo de introdução de carreiras profissionais, passa a fazer-se acompanhar de mapa demonstrativo dos encargos resultantes, com as seguintes implicações:

- a) Sem a apresentação do referido mapa, não se iniciará o processamento dos novos salários;
- b) Constatando-se, da análise dos elementos fornecidos, a existência de insuficiência orçamental, fica imediatamente obrigado o respectivo sector a proceder à reclassificação operada ou à redu-

ção do número de efectivos existentes, não se procedendo igualmente a liquidação dos novos salários ou processamento de quaisquer diferenças até que tenha lugar a competente rectificação da situação.

Art. 5. A simples publicação das listas de integração quando da sua implementação se verifique resultar um encargo superior às disponibilidades do fundo de salários aprovado, não obriga à liquidação dos salários, ficando o respectivo organismo vinculado a proceder de imediato nos termos preconizados na alínea b) do artigo anterior.

Art. 6. Ficam expressamente vedadas as autorizações para reforço dos fundos de salários, com base apenas na apresentação de factos consumados de insuficiência orçamental, resultantes do desrepeito dos quadros de pessoal dotados ou de promoções e reclassificações profissionais operadas sem a prévia certificação da existência de disponibilidades orçamentais suficientes para cobertura dos encargos decorrentes.

Art. 7. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.